

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

REPRESENTAÇÃO – QUINTO CONSTITUCIONAL – OAB/MT - EDITAL 001/2025 – LISTA
SÊXTUPLA ENCAMINHADA AO TJMT

O **Observatório Social de Mato Grosso**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 36.476.775/0001-85, com sede à Rua E, nº 9, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, representado por seu Presidente da Diretoria Executiva, que ao final subscreve, vem, com fundamento no direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), bem como nos princípios da moralidade e da publicidade administrativa (CF, art. 37, caput), respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de Ricardo Gomes de Almeida, OAB/MT nº 5.985/O, com endereço profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Conj. 2109, Centro Empresarial Maruana, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Em 15/07/2025, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT) publicou o Edital nº 001/2025, abrindo o processo seletivo para formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 94 da Constituição Federal.

Encerradas as inscrições e superadas as etapas internas de análise, arguição e votação, a OAB/MT, em sessão pública realizada no dia 10 de outubro de 2025, definiu a lista sêxtupla de advogados e advogadas candidatos ao cargo, a ser encaminhada a este Tribunal. Entre os nomes indicados encontra-se o representado Ricardo Gomes de Almeida. (Anexo 1)

Ocorre que, antes mesmo da votação da lista sêxtupla, o Representante já havia formulado representação à OAB/MT noticiando a existência de fatos extremamente graves envolvendo o representado, diretamente relacionados à sua idoneidade e reputação profissional. (Anexo 2)

Tais fatos — consistentes em sua relação com a Operação “Sisamnes”, deflagrada pela Polícia Federal, e em indícios de obtenção de informação privilegiada e influência indevida em processo perante o Superior Tribunal de Justiça — foram abordados em relatório investigativo pela autoridade policial federal (Anexo 3) e são de domínio

público, conforme veiculado na seguinte publicação jornalística: <https://noticiaefatos.com.br/depois-de-derrubar-dois-desembargadores-roberto-zampieri-assombra-candidatura-de-ricardo-almeida-ao-quinto-constitucional-com-comprovantes-de-pix-entendam/>.

As investigações apontam que o representado teria solicitado e obtido, por meio de intermediários, acesso privilegiado e antecipado ao conteúdo de decisão ainda não publicada na PET nº 15105/STJ, beneficiando cliente de seu escritório. Além disso, há indícios de que, a pedido do Representado, a atuação desses intermediários tenha impedido a realização de audiência solicitada pela parte contrária, interferindo diretamente no resultado do processo e violando os princípios da isonomia e da paridade de armas.

Conforme detalhado no item 3.1.4 do Relatório Policial (Anexo 3, páginas 27 a 34), o lobista Andreson Gonçalves, em 09 de maio de 2022, atuando a pedido do Representado, obteve de maneira privilegiada e extraoficial acesso ao conteúdo da decisão judicial que negou pedido de liminar formulado contra a cliente do Representado nos autos da PET nº 15105/STJ. Consta ainda que o referido lobista compartilhou a minuta dessa decisão – que ostentava expressamente o timbre “NÃO PUBLICADO” – com o falecido advogado Roberto Zampieri, também diretamente envolvido nos fatos apurados no âmbito da Operação Sisamnes. Roberto, por sua vez, encaminhou a decisão ao advogado Rodrigo Vechiato da Silveira, ex-assessor do Desembargador Sebastião de Moraes – afastado de suas funções por envolvimento direto com os fatos apurados na mesma operação – e sócio do ora Representado, com quem este mantém atuação conjunta em demandas judiciais.

O extrato do andamento processual da PET nº 15105/STJ (anexo 4), extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e reproduzido no relatório da Polícia Federal, evidencia que apenas o advogado da parte contrária, Dr. Marcelo José Bulhões Magalhães, requereu formalmente nos autos a ciência antecipada da decisão, motivo pelo qual a recebeu oficialmente em 09/05/2022 às 16h29, conforme certificado no respectivo andamento processual. O Representado, diferentemente do patrono da parte adversa, não utilizou a via processual adequada, valendo-se, em lugar disso, da atuação do lobista Andreson Gonçalves, que obteve a decisão por via clandestina e extraoficial, compartilhando-a com Roberto Zampieri às 17h14, o qual, por sua vez, a remeteu ao advogado Rodrigo Vechiato da Silveira, sócio do Representado.

Esses elementos revelam, de forma inequívoca, que o acesso ao conteúdo decisório não se deu por meio regular ou lícito, mas por meio de uma via paralela, ilegal e extraoficial, construída deliberadamente pelo Representado mediante a utilização de intermediários para obter vantagem processual indevida. Trata-se, portanto, de conduta que viola de maneira frontal os princípios constitucionais da publicidade, da isonomia e da moralidade administrativa, além de macular de forma grave o requisito de reputação

ilibada exigido para a investidura no cargo de desembargador pelo quinto constitucional.

O relatório da Polícia Federal registra, ainda, que no mesmo contexto do diálogo interceptado, Roberto Zampieri encaminhou a Rodrigo Vechiato um e-mail recebido pelo Gabinete do Relator do caso, Ministro Antônio Carlos Ferreira, remetido pelo mesmo advogado da parte adversa, solicitando audiência para despachar seu pedido. Tal audiência não se concretizou, pois, segundo apurado, por interferência direta dos lobistas contatados pelo Representado, o assessor do Ministro obstou a realização do encontro.

Esse episódio evidencia de forma contundente que a atuação orquestrada pelo Representado não se limitou ao acesso privilegiado a decisão ainda não publicada, mas se aprofundou para impedir que a parte adversa exercesse o seu direito constitucional e processual de apresentar oralmente suas razões ao julgador. Tal conduta subverteu a igualdade de armas entre as partes e maculou a paridade procedimental que constitui pilar do devido processo legal e da própria função jurisdicional.

A partir desse conjunto de elementos, a Polícia Federal concluiu, de forma clara e categórica, que a influência do lobista Andreson Gonçalves, acionado pelo Representado, alterou o resultado do processo em favor da cliente deste, ao impedir que o advogado da parte contrária obtivesse acesso ao julgador, em afronta direta aos princípios da isonomia, da paridade de armas e do devido processo legal.

Apesar da gravidade dos fatos — amplamente documentados e de notório conhecimento público — e mesmo após formalmente a OAB/MT ser comunicada por esta entidade representativa da sociedade civil, o representado acabou sendo incluído na lista sêxtupla que será encaminhada ao Tribunal de Justiça, circunstância que transfere a este Egrégio Tribunal a responsabilidade institucional pela avaliação da sua elegibilidade e reputação, especialmente para os fins do art. 94 da Constituição.

II – DO DIREITO

O ingresso na magistratura pelo quinto constitucional reclama, por imposição direta da Constituição da República, um padrão máximo de idoneidade pessoal e profissional, que não se limita à aferição formal de requisitos objetivos. O art. 94 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que os advogados indicados para compor a magistratura devem ser “de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional”.

Esse comando constitucional não é meramente declaratório ou ornamental: trata-se de condição constitutiva de elegibilidade ao cargo e de requisito cuja verificação é indeclinável por todas as instituições envolvidas no processo de escolha, inclusive — e

sobretudo — por este Egrégio Tribunal de Justiça no momento da formação da lista tríplice. A aferição desse requisito não se exaure no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil; ao contrário, compete ao Tribunal exercer controle próprio, independente e rigoroso sobre a presença ou não da reputação ilibada, como etapa essencial da filtragem constitucional destinada a assegurar que apenas nomes efetivamente compatíveis com a dignidade da função judicante possam ser submetidos ao Chefe do Poder Executivo.

A noção de “reputação ilibada”, por sua própria natureza, é um conceito jurídico aberto, cujo conteúdo deve ser preenchido à luz de fatos concretos e de sua repercussão sobre a confiança pública na integridade do sistema de justiça. Não se confunde com juízo penal de culpabilidade nem depende da existência de condenação criminal ou sanção disciplinar prévia; tampouco exige trânsito em julgado. O que a Constituição exige é um juízo administrativo qualificado sobre a idoneidade do candidato, fundado em elementos objetivos que possam comprometer ou confirmar a percepção social de probidade, imparcialidade e independência indispensáveis ao exercício da magistratura.

Sob essa perspectiva, a circunstância de o representado figurar como envolvido em investigação policial que apura crimes gravíssimos — como corrupção na compra e venda de decisões judiciais, acesso privilegiado a informações jurisdicionais sigilosas e interferência indevida no funcionamento de órgão do Poder Judiciário — constitui elemento mais que suficiente para acender um alerta institucional severo e afastar a presunção de intangibilidade reputacional exigida pelo art. 94 da Constituição.

A exigência constitucional não se satisfaz com a mera inexistência de condenações judiciais: ela exige reputação positiva, proba e imune a máculas, sobretudo quando os fatos noticiados guardam relação direta com a função que se pretende exercer — função que exige sigilo, igualdade de tratamento entre as partes e total independência de influências externas.

O Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB reforça essa diretriz ao exigir, em seu art. 6º, “d”, que o candidato apresente termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive comprometendo-se a não praticar, direta ou indiretamente, o nepotismo. Tal compromisso, contudo, não pode ser tratado como mera formalidade, mas como um verdadeiro vínculo ético que exprime a essência da advocacia como função essencial à Justiça e guardiã da legalidade.

Se, como demonstrado, os fatos sob investigação revelam aproximações clandestinas com gabinetes judiciais, obtenção sub-reptícia de minuta decisória sigilosa e obstrução do direito da parte adversa de ser ouvida pelo julgador, então esse compromisso resta esvaziado de sentido antes mesmo da investidura — e, em tal cenário, não há como conferir credibilidade ao requisito da reputação ilibada.

Importa destacar que a atuação deste Tribunal no exame do requisito constitucional não afronta a presunção de inocência. A análise da reputação ilibada não substitui nem antecipa juízo penal; ao contrário, constitui mecanismo de proteção institucional, destinado a resguardar a imagem da Justiça, a confiança dos cidadãos e a legitimidade da própria magistratura. Em outras palavras, não se exige prova de crime para que o nome de um candidato seja considerado incompatível com o exercício do cargo de desembargador; basta a constatação de fatos objetivos e concretos que, pela sua gravidade e natureza, comprometam o padrão ético e reputacional exigido pela Constituição.

Se a advocacia é chamada a participar da composição dos tribunais, é porque se presume que levará ao colegiado não apenas técnica jurídica, mas também exemplos de caráter, integridade e compromisso com a moralidade administrativa. Permitir que avance na seleção quem figura, ainda que em fase inquisitorial, como envolvido em condutas que negam a essência da função jurisdicional significaria transigir com o núcleo axiológico do art. 94 da CF e rebaixar o patamar de confiança que legitima o quinto constitucional.

Por essa razão, é imperioso afirmar: compete a este Tribunal de Justiça exercer, com rigor e independência, o juízo constitucional de reputação ilibada sobre os integrantes da lista sêxtupla encaminhada pela OAB, afastando daqueles que não preenchem tal requisito o acesso à lista tríplice e, por consequência, à investidura no cargo de desembargador. Não se trata de mera faculdade, mas de verdadeiro dever constitucional, decorrente diretamente do art. 94 da Constituição e da função institucional do Tribunal como garantidor da moralidade e da legitimidade do processo de composição do seu próprio corpo julgador.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando:

- a gravidade dos fatos noticiados envolvendo o representado **Ricardo Gomes de Almeida**;
- a sua inclusão na **lista sêxtupla encaminhada a este Tribunal**;
- e o dever constitucional deste Egrégio Tribunal de **reduzir a lista sêxtupla a lista tríplice somente com candidatos que preencham integralmente os requisitos do art. 94 da CF/88**,

O Observatório Social de Mato Grosso requer o recebimento e regular processamento da presente Representação, com sua autuação no âmbito do procedimento de formação da lista tríplice referente ao Edital nº 001/2025 (OAB-MT), a fim de que este Egrégio Tribunal, à luz dos fatos aqui narrados e amplamente divulgados, proceda à análise

detida da presença do requisito constitucional da reputação ilibada em relação ao representado Ricardo Gomes de Almeida e, reconhecendo-se a incompatibilidade de suas condutas com os padrões éticos, morais e reputacionais exigidos para o exercício do cargo de Desembargador pelo quinto constitucional, delibere de forma a assegurar que a lista tríplice reflita exclusivamente candidatos que preencham integralmente tais requisitos constitucionais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2025

**PEDRO DANIEL
VALIM FIM**

Assinado digitalmente por PEDRO DANIEL VALIM FIM
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=30572116000166, OU=VideoConferência, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=PEDRO DANIEL VALIM FIM
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.15 16:50:33-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 2024.1.0

Pedro Daniel Valim Fim

Presidente da Diretoria Executiva
Observatório Social de Mato Grosso